



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Eliete Lopes Pereira		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Alerrandro Souza Cruz, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
<b>SPU N° 0589547/2018</b>	<b>PARECER N° 0104/2018</b>	<b>APROVADO EM:</b> 26.01.2018

### I – RELATÓRIO

Eliete Lopes Pereira, diretora do Colégio São Lucas, nesta capital, INEP 23235250, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 0589547/2018, providências para regularizar a vida escolar do aluno Alerrandro Souza Cruz, diante da situação a seguir relatada:

A requerente descreve que, no ano de 2012, o aluno Alerrandro Souza Cruz foi matriculado no referido Colégio para cursar o 7º ano do ensino fundamental afirmando que havia sido aprovado no 6º, no Colégio Maria Ester I.

A diretora informa, ainda, que, ao ser cobrada a documentação completa do aluno, a família protelou e não atendeu ao pedido da escola. Somente agora, em 2018, foi que a escola recebeu a transferência com os resultados de todas as séries anteriormente cursadas. Nesse documento fora constatada a reprovação do aluno no 6º ano do ensino fundamental, na disciplina de matemática.

O aluno apresenta lacuna referente ao 6º ano, embora tenha concluído com êxito o 9º do ensino fundamental e o 3º do ensino médio.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e considerando que não teria sentido pedagógico algum fazer o aluno retroagir para cumprir o componente curricular em que fora reprovado, no Colégio Maria Ester, e considerando, ainda, que o aluno já concluiu com êxito os ensinos fundamental e médio, resta a este CEE considerar, em caráter excepcional, suprida a 6ª ano do ensino fundamental.

Nesse sentido, deve o Colégio São Lucas fazer menção a este Parecer, como fundamentação legal, e lavrar Ata especial descritiva, registrando na Ficha Individual e no Histórico Escolar do aluno.

Recomenda-se ao Colégio São Lucas mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0104/2018

É o parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2018.

**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**  
Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE